



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04117/15

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira - PB

**Exercício:** 2014

**Responsável:** Sr<sup>a</sup>. TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA – PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO– ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS de gestão sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Tânia Mangueira Nitão Inácio, exercício de 2014. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); APLICAÇÃO DA MULTA. Imputação de débito. Abertura de processo específico para apuração pormenorizada dos pagamentos com ajudas financeiras e Recomendações.

### ACÓRDÃO APL – TC 00246/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO, referente ao exercício financeiro de 2014, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **ACORDAM**, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO da Sr<sup>a</sup>. Tânia Mangueira Nitão Inácio, (Prefeita), referente ao exercício financeiro de 2014, com DECLARAÇÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04117/15

DE ATENDIMENTO PARCIAL dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

- b) APLICAÇÃO DA MULTA a Sr<sup>a</sup>. Tânia Mangueira Nitão Inácio, no valor de 4.000,00(quatro mil reais), correspondente a 86,19 Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (*UFR-PB*), com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) Imputação de débito a Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, no valor de R\$ R\$ 14.550,86 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), correspondente a 313,53 URF-PB, referente aos gastos excessivos com combustíveis, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva;
- d) Abertura de processo específico para apuração pormenorizada dos pagamentos com ajudas financeiras e
- e) Recomendações à Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de abril de 2017



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04117/15

### RELATÓRIO

#### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA - PB, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Tânia Manguiera Nitão Inácio, (Prefeita), referente ao exercício financeiro de 2014.

#### 2 AUDITORIA – ANÁLISE INICIAL

A Auditoria em sua análise inicial (fls. 299/454) concluiu sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal que:

- 2.1** o orçamento para o exercício, Lei nº 119/2013, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 25.868.421,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 12.934.210,50, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- 2.2** a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou (R\$ 12.426.691,22) e a despesa orçamentária executada somou (R\$ 13.806.983,67);
- 2.3** o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a 11,11% (R\$ 1.380.292,45) da receita orçamentária arrecadada;
- 2.4** o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 3.179.769,45;
- 2.5** os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 550.699,46, correspondendo a 3,99% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- 2.6** as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 68,39% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04117/15

- 2.7** as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 33,30% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- 2.8** o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 17,86% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
- 2.9** os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 5.896.432,57 correspondente a 50,10 % da RCL, portanto, ATENDENDO ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
- 2.10** os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 6.253.294,33 correspondentes a 53,14 % da RCL, portanto, ATENDENDO ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- 2.11** o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu 6,94 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, estando de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;
- 2.12** em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 89,16 % do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, correspondente a 6,20% da receita tributária, inclusive as transferências, arrecadadas no exercício em análise, enquanto que a fixação do duodécimo em relação à receita tributária, inclusive as transferências, prevista na LOA (Anexo XXIV) correspondeu a 7,76%, não atendendo ao disposto no art. 29-A, §2º, III, da Constituição Federal e
- 2.13** o Município não possui Regime Próprio de Previdência.

### **3 AUDITORIA – ANÁLISE DA DEFESA**

A Auditoria, após análise da defesa acostada aos autos, emitiu relatório (fls. 886/910) concluindo nos seguintes termos:

- 3.1** Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
- 3.2** Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício;
- 3.3** Despesas não licitadas no montante de R\$ 561.004,64;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04117/15

- 3.4** Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional;
- 3.5** Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 688.880,23;
- 3.6** Descumprimento de legislação;
- 3.7** Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 155.882,90, cabendo a devolução e aplicação de multa;
- 3.8** Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente;
- 3.9** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, cabendo devolução ao erário no valor de R\$ 3.022,45 e aplicação de multa;
- 3.10** Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público e
- 3.11** Realização de despesas sem observância ao Princípio da Economicidade, cabendo a devolução de recursos no valor de R\$ 14.550,86 e aplicação de multa.

O Órgão de Instrução também registrou que a Prefeitura não cumpriu com os mandamentos da Lei da Transparência e do Acesso à Informação e sugeriu a adoção de procedimentos que permitam a Administração Municipal acompanhar de maneira efetiva o funcionamento dos PSF.

## 4 MINISTÉRIO PÚBLICO

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de contas emitiu parecer opinando pelo (a):

- 4.1** Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a irregularidade das Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2014, da Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, Prefeita Constitucional do Município de Santana de Mangueira;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04117/15

- 4.2** Declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF;
- 4.3** Aplicação de multa a Sra. Tânia Manguiera Nitão Inácio, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em virtude das falhas detectadas nas presentes contas, representativas de descumprimento de normas legais, cf. comentado;
- 4.4** Imputação de débito nos valores detectados pela Auditoria referente aos gastos em excesso com combustíveis (gastos em afronta ao princípio da economicidade) e às despesas com ressarcimento autorizadas pela própria prefeita (gastos com lesividade/ilegítimos/ilegais, item 2.9);
- 4.5** Aplicação de sanção pecuniária correspondente a 30% dos vencimentos anuais da Prefeita, Sra. Tânia Manguiera Nitão Inácio (§1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º, III da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;
- 4.6** Abertura de processo específico para apuração pormenorizadas dos pagamentos com ajudas financeiras (item 2.7);
- 4.7** Representação ao Ministério Público Comum diante dos indícios de prática de improbidade administrativa retratados neste parecer;
- 4.8** Representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, bem como para que aprecie a ocorrência de eventual ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da lei 8429/92, à vista de suas competências e
- 4.9** Recomendações à Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04117/15**

Com as notificações de praxe. É o relatório.

### **5 CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA - RELATOR**

Com base no relato apresentado pela Auditoria, e, no parecer do MPE, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte.

#### **5.1 Ocorrência de déficit financeiro e na execução orçamentária**

A Auditoria registrou um déficit na execução orçamentária no montante de R\$1.380.292,45 (um milhão trezentos e oitenta mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos) e um déficit financeiro de R\$ 3.179.769,45, sem a adoção das providências efetivas, configurando ausência de planejamento e afronta aos preceitos insertos na Lei Complementar 101/2000.

Observa-se, portanto, que o Município não tomou as providências necessárias ao equilíbrio das contas públicas, por meio de ação planejada e transparente, visando ao cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **5.2 Despesas não lícitas**

Foi registrado o montante de R\$ 561.004,64, referentes a despesas não lícitas, sendo: R\$ 434.490,00 (construção de unidades habitacionais); R\$ 47.414,64 (destinação final de resíduos sólidos); R\$ 49.100,00 (fornecimento de refeições) e R\$ 30.000,00 (elaboração do plano de trabalho de resíduos sólidos). Esse montante correspondente a 4% das despesas executadas, merecendo aplicação de multa prevista no art. 56, II da LOTCE, ao gestor responsável.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04117/15

### **5.3 Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional**

A Auditoria registrou que a PM de Santana de Mangueira não cumpriu o mandamento constitucional, contratando e mantendo profissionais no exercício de funções e atividades típicas do serviço público por vias outras que não o concurso público.

Também consta que a Lei Municipal nº 049/2009, que autoriza a contratação de pessoal por excepcional interesse público foi objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 999.2010.000720-5/001) julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, quando foi concedido o prazo de 180 dias (modulação) para adequação dos contratos às novas regras e realização de concurso público.

Entretanto, entendo que a irregularidade não é capaz, por si só, de macular as contas, ora apreciadas, sem prejuízo quanto à aplicação de multa e recomendações ao atual gestor para o restabelecimento da legalidade.

### **5.4 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência**

Foi registrado o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais no valor de R\$ 549.370,61, correspondente a 44,36% do valor total devido. Assim, considerando o percentual recolhido, ou seja, abaixo de 50% do total devido, motivo pelo qual mantenho coerência com as decisões anteriores, pois entendo que, pelas circunstâncias apresentadas, a inconformidade é capaz de macular as contas, ora apreciadas, além de aplicação de multa e recomendações de praxe.

### **5.5 Descumprimento de legislação**

A Auditoria apontou a concessão de diárias por parte da PM de Santana de Mangueira em afronta à Lei Municipal de nº 92/2011, especificamente quanto ao percentual aplicado para cálculo das diárias pagas aos demais servidores, ou seja, que não seja o Prefeito (a) ou secretários.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04117/15

Para o Ministério Público de Contas, “o estudo deveria ser menos simplista, posto que no caso concreto pode ter havido indenização por utilização de veículo próprio, concessão de mais meia diária por extensão das atividades no dia seguinte, etc”. Assim, entendo que a inconformidade merece recomendações ao atual gestor para que essas despesas sejam realizadas nos termos da norma regulamentadora.

#### **5.6 Ausência de documentos comprobatórios de despesas**

De acordo com o Órgão de Instrução a Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira pagou a título de ajudas financeiras o montante de R\$ 155.882,90, identificando várias irregularidades em relação a essas despesas, tais como: pessoas receberam doações sem comprovação de carência; despesa com base em documento falso; pessoas que afirmam não ter recebido qualquer ajuda, apesar de constar como beneficiárias, dentre outras.

Para o Ministério Público de Contas, não houve um estudo mais abrangente para glosar a quantia pelo total, uma vez que a Auditoria entrevistou apenas 2 pessoas. Por fim, afirma o MP que a matéria merece uma fiscalização mais aprofundada em processo específico, devendo ser solicitada de forma documental a relação motivada de beneficiários, sugestão essa acatada pelo relator.

#### **5.7 Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente**

A Auditoria apontou a utilização de veículos em suposto desacordo com a recomendação do Ministério Público Estadual, acrescentando que no exercício em análise o Executivo gastou aproximadamente R\$ 509.025,00 com transporte escolar, cujos veículos apresentaram diversas irregularidades.

O Gestor informa que o município já adotou providências para se adequar à legislação pertinente, sobretudo, no que concerne aos itens de segurança e que foram apresentados os veículos para vistorias e respectivas adequações.

Trata-se, portanto, de inconformidades de natureza grave, conforme registrou o Ministério Público de Contas, tendo em vista o comprometimento da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04117/15

segurança dos alunos transportados, merecendo recomendações ao atual gestor para se adequar às normas de trânsito, além de representação ao Ministério Público Comum para tomada de providências cabíveis.

#### **5.8 Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público**

Consta que a Prefeita autorizou o pagamento da quantia de R\$ 3.022,45 a título de despesas de ressarcimento em deslocamento fora da sede do Município pela própria Prefeita.

Para a Auditoria, essas despesas ocasionam prejuízo ao Erário, tendo em vista que foram destinadas para pagamento de combustíveis e alimentação, ou seja, não passíveis de ressarcimento, uma vez que a Prefeita fez jus ao pagamento de diárias e se utiliza de veículo do Município a sua disposição.

Para o Ministério Público de Contas, apesar da possibilidade de ressarcimento quando a viagem se dá com veículo e dispêndio próprio, não foi o que ocorreu no caso concreto, devendo tais valores ser ressarcido ao erário.

Acontece que ao consultar o SAGRES, verifica-se que a ex-Gestora recebeu a título de diárias, durante todo o exercício de 2014, o total de 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), não correspondendo ao mesmo período dos ressarcimentos, além do fato de que, a maioria desses ressarcimentos não estavam vinculados às viagens da Prefeita, a exemplo de compra de combustível para o veículo Caçamba, peças e combustível para Máquina Patrol, compra de tecidos para faixa da semana de mobilização contra a violência, dentre outras, sem que haja empenho para os fornecedores dos bens e/ou serviços de deram origem aos ressarcimentos.

Portanto, a tese de que os ressarcimentos foram indevidos, em razão de um possível recebimento de diárias, não merece guarida, e ainda, considerando que as despesas estão devidamente comprovadas, entendo que não há, nos autos, elementos capazes de justificar a imputação de débito.

#### **5.9 Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04117/15

Trata-se do descaso com o patrimônio público, em especial quanto a não conservação de escolas.

Quanto a esse aspecto é importante ressaltar que esta Corte realizou uma Auditoria operacional (Processo TC nº 14.485/15) para avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações físicas e equipamentos de escolas públicas de ensino fundamental no Estado (estaduais e municipais) e a aplicação de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE e Plano de Ações Articuladas - PAR-Infraestrutura, nas escolas da amostra definida pelo TCU e que o processo já se encontra com o relatório inicial.

#### **5.10 Realização de despesas sem observância ao Princípio da Economicidade**

A Auditoria apontou gastos excessivos com combustíveis do Gabinete da Prefeita no valor de R\$ 14.550,86, uma vez que a média mensal de 6.344,91 KM rodados pelo veículo colocado à disposição da mesma foi considerado elevado.

O Órgão de Instrução levou em consideração uma média de 100 km rodados por dia, durante 330 dias no ano, incluindo sábados, domingos e feriados.

Logo, não há dúvidas de que a irregularidade é capaz de macular as contas, visto que o excesso apontado resultou em prejuízo ao erário, devendo, portanto, ser ressarcido ao erário.

Diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal emita e encaminhe ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA - PB, PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Tânia Mangueira Nitão Inácio, (Prefeita), referente ao exercício financeiro de 2014, e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência, pelo (a):

- f) IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO da Sr<sup>a</sup>. Tânia Mangueira Nitão Inácio, (Prefeita), referente ao exercício financeiro de 2014, com DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04117/15

- g) APLICAÇÃO DA MULTA a Sr<sup>a</sup>. Tânia Manguieira Nitão Inácio, no valor de 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 86,19 Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (*UFR-PB*), com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- h) Imputação de débito a Sra. Tânia Manguieira Nitão, no valor de R\$ R\$ 14.550,86 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), correspondente a 313,53 URF-PB, referente aos gastos excessivos com combustíveis, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva;
- i) Abertura de processo específico para apuração pormenorizada dos pagamentos com ajudas financeiras e
- j) Recomendações à Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 6 de Junho de 2017 às 12:13



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2017 às 12:02



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2017 às 16:17



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL